

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCEL BRUNO DE OLIVEIRA FARIAS

**SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

CAMPINA GRANDE

2018

MARCEL BRUNO DE OLIVEIRA FARIAS

**SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE A ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR
LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de curso à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Valdeci Feliciano
Gomes, Me.

CAMPINA GRANDE
2018

-
- F224s Farias, Marcel Bruno de Oliveira.
 Segurança pública: uma análise a luz do princípio da dignidade humana
 / Marcel Bruno de Oliveira Farias. – Campina Grande, 2018.
 45 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Polícia Brasileira. 2. Segurança Pública Brasileira. 3. Direitos
 Humanos. 4. Constituição Federal Brasileira. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II.
 Título.

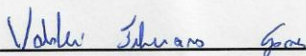
CDU 351.74(81)(043)

MARCEL BRUNO DE OLIVEIRA FARIAS

SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA

Aprovada em: 17 de DEZEMBRO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus, meu senhor e porto seguro, pelas
graças concedidas,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, Soberano, autor da minha fé, pelo discernimento, força e referência de seus valores;

Aos meus pais, por todo apoio e confiança que me fizeram ser quem sou hoje;

À minha esposa e filhos Matheus, Gabriell e Pietro, que me encorajam a cada dia;

Ao Professor Camilo de Lelis Diniz Farias, por sua valorosa contribuição para construir o início de minha caminhada neste TCC;

Aos Professores da Faculdade CESREI que são verdadeiros referenciais e que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho;

A todos os amigos do Curso pelos inúmeros momentos de aprendizado e descontração;

A todos que de alguma forma contribuíram para a elaboração desta Dissertação.

“As pessoas vêm as coisas prontas e perguntam porque? Eu sonho com coisas que não existem e pergunto: por que não?”

(Kennedy)

RESUMO

Durante um longo período da história, as políticas públicas foram explicadas como ações de intervenção estatal com o objetivo de suprir uma necessidade social. Ainda que um conceito minimalista, a acepção de política pública está para além da simples ação estatal e se revela como uma alta contribuição para a compreensão do processo da formação estatal de uma sociedade. Assim, enquanto ações planejadas por parte do Estado, essas serão direcionadas de forma a satisfazer um modelo de poder e, principalmente, suprir as necessidades da reprodução de um modo produtivo determinado. No Brasil, diante do notório avanço do modelo neoliberal, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) elencou um rol de direitos que devem ser garantidos através da ação estatal. Neste sentido, a segurança pública pode ser compreendida como um bem público cuja finalidade é a consecução da paz social. Logo, cabe ao Estado a promoção de ações que garantam a integridade dos indivíduos e a proteção dos seus bens. Objetivo geral deste estudo é analisar a participação da polícia militar na política de segurança pública como um dever do Estado. Diante disto, indagou-se quais as os contornos atuais política de segurança pública do Brasil. Para tanto, parte-se do pressuposto que a política de segurança pública deve ser compreendida enquanto um dever do Estado e um direito humano do indivíduo. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e, no mesmo sentido, empregou-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, o método hipotético-dedutivo. A complexidade da sociedade, a evolução dos personagens que a compõe traz consigo a eclosão dos conflitos entre seus membros. Ainda assim, o Estado na consecução das políticas públicas deve observar para além dos conflitos individuais. É com esse conjunto de informações que essa pesquisa se faz justificável.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Polícia Militar. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

During a long period of history, the public policies were explained as actions of state intervention in order to meet a social need. Although a minimalist concept, the meaning of public policy is beyond the simple state action and is revealed as a high contribution to the understanding of the process of the state formation of a society. Thus, as planned actions by the state, these will be directed in order to satisfy a model of power and, above all, to meet the needs of reproduction in a determined productive way. In Brazil, in the face of the notorious advance of the neoliberal model, the Federal Constitution of 1988 (CFRB / 88) listed a list of rights that must be guaranteed through state action. In this sense, public security can be understood as a public good whose purpose is the attainment of social peace. Therefore, it is up to the State to promote actions that guarantee the integrity of individuals and the protection of their assets. The general objective of this study is to analyze the participation of the military police in public security policy as a duty of the State. In view of this, we inquired about the current contours of public security policy in Brazil. Therefore, it is assumed that the public security policy must be understood as a duty of the State and a human right of the individual. A bibliographical and documentary research was carried out and, in the same sense, an eminently qualitative approach was used, using, for the accomplishment of the present article, in sum, the hypothetico-deductive method. The complexity of society, the evolution of the characters that compose it brings with it the outbreak of conflicts between its members. Even so, the State in the pursuit of public policies must observe beyond individual conflicts. It is with this set of information that this research becomes justifiable.

Keywords: Human Rights. Military police. Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
METODOLOGIA	9
CAPÍTULO I	11
1 DIREITOS HUMANOS	11
1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
1.3 DIGNIDADE HUMANA E PÓS-MODERNIDADE	18
CAPÍTULO II	20
2 SEGURANÇA PÚBLICA	20
2.1 EMBASAMENTO	20
2.2 DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA	22
2.3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA	24
CAPÍTULO III – INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	27
3.1 POLÍCIA E SOCIEDADE.....	27
3.2 POLÍCIA MILITAR E OS DIREITOS HUMANOS	30
CAPÍTULO IV	32
4.1 POLÍCIA MILITAR E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA .	32
4.2 FORMAÇÃO OS DIREITOS HUMANOS DO POLICIAL MILITAR.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Durante um longo período da história, as políticas públicas foram explicadas como ações de intervenção estatal com o objetivo de suprir uma necessidade social. Ainda que um conceito minimalista, a acepção de política pública está para além da simples ação estatal e se revela como uma alta contribuição para a compreensão do processo da formação estatal de uma sociedade. Trata-se de uma categoria imprescindível para compreender os fenômenos sociais como o Estado.

O avanço para a compreensão dessa categoria não se limita apenas em um plano conceitual. Mas também está intrínseca aos determinantes que a compõe, ou seja, nos fundamentos políticos e nas raízes históricas que levaram a sua formação. Ademais, é preciso o entendimento que, enquanto ações planejadas por parte do Estado, essas serão direcionadas de forma a satisfazer um modelo de poder e, principalmente, suprir as necessidades da reprodução de um modo produtivo determinado.

No Brasil, diante do notório avanço do modelo neoliberal, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) elencou um rol de direitos que devem ser garantidos através da ação estatal. Assim, cumpre ao poder estatal a garantia à saúde, educação, lazer, moradias dentre outros. Neste sentido, a segurança pública pode ser compreendida como um bem público cuja finalidade é a consecução da paz social. Logo, cabe ao Estado a promoção de ações que garantam a integridade dos indivíduos e a proteção dos seus bens.

Objetivo geral deste estudo é analisar segurança pública como um direito inerente a dignidade humana do indivíduo. Diante disto, indagou-se quais as os contornos atuais política de segurança pública do Brasil. Para tanto, parte-se do pressuposto que a política de segurança pública deve ser compreendida enquanto um dever do Estado e um direito fundamental do indivíduo. Ademais, inserido em um modelo produtivo antagônico, as políticas públicas devem ser compreendidas enquanto ações estatais ordenadas que, em seu fim, objetivam a manutenção do poder vigente.

Para tentar resolver esta problemática esta pesquisa teve como objetivos específicos conceituar a categoria da política pública; definir a segurança pública e sua estrutura organizacional; e, por fim, analisar, diante da atual conjuntura, os limites para concretização desse direito fundamental do indivíduo.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e, no mesmo sentido, empregou-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, o método hipotético-dedutivo. De forma complementar, reconhecendo a os determinantes do modo de produção capitalista, utiliza-se o método dialético.

A complexidade da sociedade, a evolução dos personagens que a compõe traz consigo a eclosão dos conflitos entre seus membros. Ainda assim, o Estado na consecução das políticas públicas deve observar para além dos conflitos individuais. Se fazendo necessário a compreensão dos determinantes que levam a essa necessidade social. Assim, a segurança pública se coloca como um instrumento de intervenção nos conflitos sociais. É com esse conjunto de informações que essa pesquisa se faz justificável.

METODOLOGIA

Para esse trabalho, foi utilizada a metodologia orientada por pesquisas bibliográficas, exploratória e descritiva baseada nos princípios teóricos acerca do tema, pois se trata de um estudo qualitativo e interpretativo. Os procedimentos técnicos utilizados são: análise documentos e textos. Inicialmente deverá haver a seleção do tema e das abordagens tratadas por estudiosos, selecionando os documentos e textos necessários para a construção do trabalho, através de leituras de textos em editoras, internet e bibliotecas.

Para o procedimento do trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica procurando explicar o problema a partir de publicações sobre referências teóricas, no intuito de analisar e conhecer as contribuições da polícia militar na promoção dos direitos humanos.

CAPÍTULO I

1 DIREITOS HUMANOS

Os novos contextos sociais e os instrumentos de comunicação em massa veem possibilitando um aumento sobre a discussão sobre questões relativa a proteção dos direitos envolvendo a dignidade humana e sua correlação com preceitos éticos e morais da sociedade. Sendo a Dignidade Humana entendida como um conjunto de valores inerentes ao próprio indivíduo, Estado e Sociedade estão incumbidos de um papel no tocante a garantidor daqueles e como o próprio contexto da pós-modernidade contribui para a evolução histórica do entendimento e ampliação destes direitos.

Os Direitos humanos compreendem um rol de direitos inerentes ao sujeito e que são oponíveis ao Estado e Sociedade. Trata-se de um conjunto de normas jurídicas cujo objetivo é a tutela da integridade da pessoa humana. No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) estabelece um grupo de garantias fundamentais que asseguram o cumprimento do seu direito.

Neste sentido, a segurança pública será considerada um direito fundamental compreensão é interligada a acepção bem público cuja finalidade é a consecução da paz social. Logo, cabe ao Estado a promoção de ações que garantam a integridade dos indivíduos e a proteção dos seus bens.

Diante disto, a atividade da Polícia militar exerce um papel essencial para a consecução da segurança pública e, por decorrência, da concretização dos direitos humanos. Ainda assim, devido as consequências do Regime Militar que ocorreu no período de 1964 a 1985, criou-se uma distorção da finalidade dessa instituição levando, por vezes, a uma caracterização de ações que violações aos direitos humanos.

A segurança pública é fundamental para a concretização dos direitos humanos e, por consequência, do Estado Democrático de Direito. Ademais, a pacificação social é um requisito essencial para a evolução das relações sociais. É com esse conjunto de informações que esse estudo se faz justificável.

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A Conquista da cidade da Babilônia em 539 a.C., pelos exércitos de Ciro, O Grande, foi o principal marco para seu reinado na antiga Pérsia. Contudo, as suas ações posteriores foram providenciais para um avanço muito importante para os direitos do homem. Com a libertação dos escravos, o Rei Ciro declarou que todas as pessoas passariam a ter de fato o direito de escolher e exercer qualquer religião estabeleceu também a igualdade racial. Decretos estes registrados em um objeto semelhante a um cilindro de argila na língua acádica com o tipo de escritura cuneiforme.

O Cilindro de Ciro ficou conhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo. Sendo traduzido em seis línguas oficiais das Nações Unidas e os quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos são baseados nessas escrituras.

As idéias sobre direitos humanos espalharam-se rapidamente pela Grécia, Índia, e por fim chegou a Roma, todas influenciadas pela Babilônia. Surge então o conceito de “lei natural”, sendo observado o fato de que as pessoas seguiam determinadas leis não escritas durante a vida, tendo o direito romano se baseado em idéias racionais influenciadas pela natureza das coisas.

A Declaração acentuou dois temas filosóficos: O direito de revolução e os direitos individuais. Estas idéias tornaram-se amplamente embasada pelos americanos e também se difundindo internacionalmente, influenciando também a Revolução Francesa.

Uma das maiores conquistas da sociedade ocidental foi tornar com base de um ordenamento jurídico os Direitos Humanos. Ao longo de vários anos, pessoas da sociedade enfrentaram diversas lutas diferentes para terem e verem os seus direitos reconhecidos pelos Estados a qual viviam.

Primeiramente, a liberdade aparece como o direito a ser buscado pelos povos que viviam sob a opressão do poder monárquico e a separação social clássica pelo direito natural entre clero, nobreza e o povo. Criada na Inglaterra tem-se a Magna Carta de 1215 como base inicial dessa luta que, surge como primeiro indício de que soberano para a ascensão de seus direitos.

A Constituição Americana é a base para a criação do sistema federal do governo dos Estados Unidos servindo de modelo para a construção das

constituições do Continente Ocidental. Considerada a mais antiga constituição, esse conjunto de Leis foi escrito na Filadélfia em 1787 e ainda permanecem em uso, fazendo definições dos principais órgãos de governo e suas jurisdições, como também os direitos básicos dos cidadãos.

As dez primeiras emendas da Constituição, a Declaração dos Direitos, entraram em vigor no dia 15 de dezembro de 1791, limitando os poderes do governo federal dos Estados Unidos e para proteger os direitos de todos os cidadãos, residentes e visitantes no território americano.

Baseando-se na declaração da independência americana de 1776 e nos movimentos filosóficos durante o século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 marca o início de uma nova era para o Direito e o fim do Antigo Regime.

Em reunião da Assembleia Nacional, os representantes do povo Franceses declaram os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, com o intuito de que essas declarações os façam lembrar a todo tempo dos seus direitos e deveres; e para que as solicitações do povo, fundadas em princípios basilares, estejam sempre respeitados para a preservação da Constituição.

Sob forte influência do juristas e filósofos jusnaturalista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1789, em seu art. 1º dispõe que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.

Percebe-se que no Artigo 10º a seguir, os Direitos humanos são voltados também para defender opiniões relacionadas à religião, tendo em vista que naquela época existia um preconceito concentrado em religiões diferentes do catolicismo. Assim, estabelece que ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Para a sociedade Brasileira, a luta e conquista dos direitos humanos, muito embora não tenha acontecido como nos países europeus e nos Estados Unidos, também houve bastante resistência para inserção dos direitos humanos como prioridade de seu ordenamento jurídico, tendo em vista que nestes locais pós guerras sangrentas a população conquistou alguns direitos humanos em suas legislações.

Assim, os direitos humanos sejam interdependentes, universais e indivisíveis, contudo, para que haja sua utilização, toda a sociedade juntamente com as políticas

públicas de segurança aplicadas pelo Estado deve ser consolidadas nos princípios e nas garantias da igualdade.

Com a instituição da Constituição Republicana de 1891, o Brasil passa por várias modificações em sua estrutura governamental, passando então a adotar como Forma de Estado o Federalismo e a República como nova Forma de Governo. Contudo, mesmo com as alterações na estrutura de governo, a sociedade ainda não possuía consciência política suficiente para reivindicar seus direitos diante de uma nova constituição, visto que grande parte da população não sabia ler ou escrever, causando desconhecimento dos direitos propostos em tal norma.

Os direitos humanos descritos na Carta de 1891 continuavam apenas como uma representação teórica da carta anterior, que em termos estruturais, a Constituição da República ganhou uma seção em separado na referida norma, descrevendo no art. 72 uma Declaração de Direitos que foi relacionada em parágrafos, dando maior ênfase à definição dos direitos já reconhecidos. Contudo, permaneceram praticamente os mesmos artigos já descritos na Constituição do Império de 1824.

Essa nova constituição foi promulgada, diferente da constituição anterior que foi imposta. Apesar de ser instituída por um governo com características de representatividade, ainda era notório que para a sociedade, o governo em sua nova constituição trazia apenas interesses para uma pequena parcela da sociedade, não havia de fato uma preocupação com a classe mais pobre, o que gerava ainda uma distância dos direitos humanos considerados ideais.

Fica nítida a influência da Constituição Americana de 1787 na Constituição Brasileira de 1891. Os principais interesses ainda era o do liberalismo econômico, restringindo o poder estatal, que foi deixado nas mãos de uma minoria, e como conseqüência, os direitos dos trabalhadores ficaram a critério dos seus empregadores, não restando benefícios como férias, jornada de trabalho e não garantindo de fato melhoria para os cidadãos.

Com a criação da constituição de 1934, diversos novos direitos foram difundidos. Com a influência dos direitos humanos, vários direitos sociais foram citados nessa constituição, havendo uma mudança filosófica no que diz respeito a estrutura do estado, que passou a difundir uma visão democrática, diferente da visão liberal e individualista vivenciada em constituições passadas.

A derrubada do Governo autoritário da Era Vargas no final da II Guerra Mundial foram essenciais para que fossem estabelecidos direitos humanos na nova Constituição Federal de 1946, ora esquecidos com as diversas modificações nas constituições passadas. Marco importante para os direitos dos trabalhadores, que agora tinham reconhecidos os direitos de greve a anistia para trabalhadores que haviam sofrido punições anteriores.

Temos então a instituição de um governo militar em 1964, através de um golpe, apoiado por classes consideradas dominantes, que estavam preocupadas com o crescimento dos movimentos sociais. Os militares assumem de fato o poder econômico e político do país.

O Governo Militar, institui alguns atos para normatizar o direito greve que, a partir daquele momento, estariam proibidos de participar de greves os servidores públicos e das atividades essenciais; medida esta que caso fosse praticadas pelos funcionários públicos, eles estariam atentando contra o regime estatutário da época, resultando então com a dispensa ou demissão daquele servidor. Segue o art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964:

Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos (BRASIL, 1964, p. 01

Com a assunção definitiva do poder em 1969 por parte dos militares, a nova constituição de 1967 foi composta por emendas de forma que o governo poderia suprimir ou suspender a qualquer tempo alguns artigos que estabeleciam os direitos humanos, intensificando assim o controle sob a sociedade.

Com o fim do Regime Militar e a redemocratização do País, os direitos humanos foram aos poucos retornando e fazendo parte do rol de direitos fundamentais. Nas constituições passadas, os direitos humanos só eram considerados partes integrantes da Constituição. Porém, com a criação da

Constituição Federal de 1988, ele passa agora a ser considerado essencial no estado democrático de direito. Vejamos a Constituição Federal de 1988 que o art. 60, § 4º, diz que:

Art. 60 – (...); § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988, p. 01).

Diante do exposto, faz-se necessário analisar as formas de concretização prática direito dignidade humana a partir de dever ético social, abordando a importância do contexto social pós-moderno para a evolução histórica do entendimento deste.

1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana é entendida o fundamento maior do Estado Democrático Social de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III, da CF/88). É um princípio intangível, pois a dignidade humana é vista como um valor que deve ser preservado e fortalecido. Enquanto valor supremo, estando diretamente relacionada com a satisfação das necessidades básicas do ser humano.

A dignidade humana está profundamente atrelada ao respeito à liberdade e à igualdade dos seres humanos. De acordo com Moraes (2011),

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p. 60)

Assim a definição de dignidade e intimamente vinculado à noção do indivíduo enquanto ser singular e único já pode ser atribuída ao pensamento kantiano, sendo assim Queiroz (2005) afirma:

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade. (QUEIROZ, 2005, p. 01)

Logo, o valor humano é dotado de caráter imutável, todavia os direitos e garantias fundamentais que estabelecem essa dignidade estão sujeitos processo de modificação histórico e social. Sendo assim, a modificação ao longo da história é do direito do indivíduo e não da reflexão causal do homem ser sujeito de direitos. Sendo assim pode-se entender os Direitos Fundamentais como aqueles que garantem a dignidade humana.

Os direitos humanos dizem respeito aos direitos de todos os indivíduos, no tocante à dignidade, à igualdade, à liberdade e à inclusão social da pessoa humana. Tais direitos lhes são próprios e o Estado, assim como o restante da sociedade, têm a obrigação de respeitá-los (BRITO FILHO, 2012).

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, são as bases dos Direitos Humanos, como se pode observar, por exemplo, do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde consta: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (BRITO FILHO, 2012, p. 15).

A questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana. O Ser humano é essencialmente dotado de valores próprios e intrínsecos que o acompanham durante a vida. Tais princípios são valores humanos que devem guardar entre si uma relação de interdependência e complementaridade, de modo a funcionarem de maneira imbricada. De acordo com Nonato (2013):

Atualmente, há um consenso doutrinário em relação à interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. Não há direitos humanos sem democracia e tampouco democracia sem direitos humanos. Direitos humanos, democracia, desenvolvimento e acessibilidade são indissociáveis, pois representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar social e econômico das pessoas com deficiência, especificamente. (NONATO, 2013, p. 01).

Assim os Direitos Fundamentais podem ser considerados como instrumentos quem garantem a concretização da Dignidade Humana no que tange as normas jurídicas. Todavia, a plena concretização destes está vinculada a outras regras sociais, como as éticas, morais e de conduta social.

1.3 DIGNIDADE HUMANA E PÓS-MODERNIDADE

O projeto iluminista, que entende o homem a partir de um contexto de uma constituição racional a partir de aspectos do dever puro e abstrato, que foi consagrado nas Declarações dos Direitos Universais é superado com a pós-modernidade, uma vez que tenta liberta-se das concepções burguesas. BITTAR (2010) afirma que além da evolução do entendimento acerca do homem, há uma transição da valorização do conhecimento do senso comum para o campo científico.

Apesar da falta de conceituação a pós-modernidade se revela por manter a tentativa destilar as ciências de influências externas, inclusive os próprios valores morais. Sendo assim, Bittar (2010) define que o objetivo da pós modernidade é trazer o reencatamento do mundo depois da luta, longa e seríssima, se bem que no fim inconclusivo para não descartá-lo.

Todavia, o problema da compreensão da pós-modernidade ainda com o sentido individual, uma vez que uma das características deste período é justamente o reconhecimento das diversidades e onde as minorias se manifestam cada vez mais.

Sendo assim, os meios de comunicação e em específicos as redes sociais contribuem para disseminação de várias vozes que cada vez mais buscam pelas garantias dos cumprimentos de seus direitos e garantias fundamentais. Bittar (2010) afirma que pós-modernidade veio para suplantar o próprio modelo de sociedade de produção modelo-T, visto que as pessoas estão cada vez em grupos e comportamentos de pluralidade.

É importante destacar que a diversidade apoia-se não apenas nos direitos de primeira geração (liberdades individuais), ao contrário, sua efetivação plena só ocorre com a concretização do direito nos mais diversos planos e essa própria diversidade e sua garantia de concretização por parte do Estado é um dos princípios fundantes da dignidade humana.

É importante ressaltar que a mídia consegue proporcionar um intenso processo de modificação social e não seria diferente com a própria estrutura e que por consequência o ordenamento jurídico deve acompanhar esse processo de mutação, tanto de sua estrutura formal, como da própria matéria normativa.

A ética pode ser um elemento que proporciona a ligação entre as transformações e a concretização dos Direitos Humanos, baseando-se assim nos valores sociais e por consequência para concretizar as ambições sociopolíticas. Segundo Jaime (1995) os elementos da cultura pós moderna no Direito seriam: o pluralismo, a comunicação e a narração e todos devem estar consignados com padrões éticos.

Outra influência da ética no tocante ao cumprimento das normas que viabilizam a garantia da Dignidade é a rejeição iminente que está tem a violência, a caracterizando como uma possibilidade pronta de destruição do poder e como uma forma descaracterização da moral, visto que segundo BITTAR (2012) a responsabilidade moral é a mais pessoal e inalienável das posses humanas, e o mais precioso dos direitos humanos, não podendo ser eliminada, partilhada, cedida, penhorada ou depositada.

CAPÍTULO II

2 SEGURANÇA PÚBLICA

Diante do exposto, a Segurança Pública no Brasil a partir das Instituições Policiais, quando a população ainda estava concentrada na zona rural e as cidades ainda eram pequenas vilas, A história da Polícia no Brasil é sinalizada por uma herança autoritária e escravista, podendo ser observada por uma simples operação policial, nas abordagens diferenciadas de acordo com a tipificação social ao qual pertence.

2.1 EMBASAMENTO

Nos tempos atuais a Segurança Pública passou a ser considerada um problema fundamental e um desafio ao Estado Democrático de Direito no Brasil, ganhando maior visibilidade pela sociedade no geral, uma vez que são os indivíduos que mais sofrem com os problemas gerado pela ausência desta.

Matéria de ordem constitucional, é elencada no art. 144 da Constituição Federal de 1988 com o seguinte texto: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”

Analisando o exposto, se extrai que em matéria de segurança pública quem tem o monopólio é o Estado reconhecendo como serviço público garantido por ele, porém define-se a segurança também como responsabilidade de todos não podendo ser vista apenas como atribuição do Estado, uma vez que a sociedade tem um papel importante não somente na participação e controle das políticas, como também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole, a partir da perspectiva de que não é somente o controle pelo Estado que garante a segurança de todos.

O Estado para garantir a ordem pública almejada dentro do contexto da segurança pública, implementa o papel da polícia, que é um órgão governamental presente nos países politicamente organizados, o termo polícia representa um grupo de pessoas que tem a função de manter ou restabelecer a ordem social do mesmo modo que deve proteger as instituições (MORAIS, 2017)

Destaca-se o papel da polícia judiciária, entre elas está a polícia civil, que atua assegurando a proteção das pessoas e dos bens, tendo como função principal a investigação após a ocorrência de algum delito, apurando as infrações penais cometidas por algum indivíduo, produz o Boletim de Ocorrência, elabora o inquérito policial, fiscaliza munições e cumpre decisões judiciais, como mandado de prisão e apresenta o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição.

Como garantia de efetivação e caminhando para um contexto que leve a pacificação social, garantindo a implementação dos direitos fundamentais ao cidadão, a polícia busca agregar novas maneiras de estabelecer os vínculos com a sociedade, percebendo que tem que caminhar ao lado da sociedade e não a margem dela, se fazendo necessário o uso de métodos legais, diferente do uso da força deixando esta de ser o único instrumento de intervenção, neste ponto entra a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Na negociação não há a participação de um terceiro, as pessoas buscam, por elas mesmas, a solução do conflito (autocomposição). Na mediação tem a participação de um terceiro, que não possui o poder decisório, seu papel é promover a interação e o diálogo entre as partes de modo que cada um assuma seu papel ativo na construção de uma solução tida como justa por ambas as partes e que conduza à solução do problema. O mediador não coloca opiniões e sugestões pessoais. Na conciliação, o conciliador pode manifestar sua opinião, dar sugestões e apontar possíveis soluções para o conflito, no entanto, as partes aceitam se quiserem. Não é uma solução impositiva, e sim a opinião de uma pessoa de fora do conflito, neutra, porém bem informada, diante da situação conflituosa. Por fim, na arbitragem as partes escolhem um árbitro para resolver o conflito. O árbitro, ao contrário da mediação e da conciliação, é quem tem o poder de decisão e não as pessoas envolvidas no conflito (VASCONCELOS, 2008)

Tomando as palavras de Bacellar (2012) que diz:

As técnicas de um modelo consensual, como as da mediação, possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada: uma coisa é o “conflito processado”; outra o “conflito real”. Portanto, com a mediação, é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os litigantes. (BACELLAR, 2012).

Assim se destaca como um dos meios consensuais na resolução dos conflitos a mediação, principalmente quando recai em um ambiente como uma Delegacia de Polícia, fato que tem que se adequar aos tipos de delitos como as ocorrências referentes aos direitos disponíveis relacionadas a acidente de trânsito com danos materiais, ameaça, injúria, calúnia, difamação, danos ao patrimônio privado, desacordo comercial, extravio de documentos, perturbação do sossego (MORAIS, 2017).

2.2 DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

A ciência política tem a função de analisar fatos, ações e o funcionamento das instituições e avaliar o resultado das ações e das políticas implementadas. A palavra política, objeto de estudo da Ciência Política, apresenta várias definições. A política é basicamente uma atividade humana relacionada ao poder. Esta tem por função atender a necessidade de convivência de interesses diversos que possam ser acordados por meio de processos institucionalizados e pacíficos (MATIAS-PEREIRA, 2010).

Dessa forma, pode-se compreender a política como sendo uma atividade que tem por finalidade a conciliação de interesses conflitantes em uma unidade de governo, objetivando o consenso entre as partes.

As políticas públicas são instrumentos essenciais dos governos para que se possa lutar pela conquista, exercício, como também pela manutenção do poder político e também como estratégia importante para a intervenção social no sentido corrigir falhas no mercado. Representa a soma das atividades realizadas pelos governos, que conseguem influenciar a vida dos cidadãos (SOUZA, 2006). Neste sentido, Boneti (2012) esclarece que:

A busca das raízes epistemológicas de políticas públicas implica, antes de tudo, considerações de qual Estado se refere. Trata-se de explicitar o entendimento que se tem sobre a relação entre o Estado, as classes sociais e a sociedade civil, pressupondo que é nesta relação que se origina os agentes definidores das políticas públicas. (BONETI, 2012, p.18)

As políticas públicas são em síntese um conjunto de disposições, medidas e procedimentos que norteiam a orientação política do Estado e acompanham

atividades governamentais na realização de tarefas de interesse público. As suas teorias estão sempre buscando uma relação entre Estado, política e sociedade (MATIAS-PEREIRA, 2010). Todavia, as ações de intervenção serão uma expressão do modelo econômico que regem as relações políticas e a gestão governamental.

Cabe ao Estado criar mecanismos que estimulem a participação da sociedade no processo de criação, estratégia e gestão das políticas públicas, posto que, é as ações não podem ser todas de caráter maniqueísta ou destinadas a atender a dinâmica de um determinado grupo. Desta forma, governantes e governados possuem a possibilidade de construir um projeto público democrático. Ademais, lembra Pereira (2015) que:

Trata-se, pois, a política pública, de uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham papéis ativos. Eis porque o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação (Meny e Toenig) nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, a qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais (Ianni) (PEREIRA, 2015, p. 96).

As políticas públicas também se configuram como procedimentos com a finalidade pacífica de resolver conflitos envolvendo a alocação de bens e recursos públicos. Os conflitos podem ser mediados por instituições por serem resultantes de atividade política. O que torna importante analisar as relações internas entre políticas, processo político e os conteúdos da política (RUA, 2009).

As políticas públicas também se referem a um conjunto de estratégias que dizem respeito a reprodução, redistribuição e consumo social, e tem por objetivo a reprodução de bens e serviços sociais garantidos a todos as pessoas de forma universal e com igualdade, mas que tem caráter contraditório na medida em que se constituem em espaços de conformação e, simultaneamente, leva ao desenvolvimento de processos sociais imprevisíveis (PRATES & PRATES, 2005). Diante disto, esclarece Boneti (2012) que:

Mesmo assim entende-se que existe uma estreita afinidade entre os projetos do Estado (as políticas públicas) com os interesses das elites econômicas. Mesmo que no nível local (nacional e Estadual) exista uma correlação de força política na definição das políticas públicas, envolvendo os movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil, mesmo que no nível nacional um partido de esquerda assumir o governo, a definição das políticas públicas é

condicionada aos interesses das elites globais por força da determinação das amarras econômicas próprias do modo de produção capitalista. Isto significa dizer que ao se falar da relação entre o Estado e as classes sociais, entra-se obrigatoriamente na questão dos agentes definidores das políticas públicas, os quais não são apenas nacionais. (BONETI, 2012, p.19).

Coutinho (2008) destaca a necessidade de entender as políticas públicas exclusivamente como instrumento de dominação da burguesia sobre a classe proletária. Como em outros âmbitos da vida social, a esfera das políticas públicas é permeada pela luta de classes e, por meio de suas lutas, os trabalhadores postulam direitos sociais que, uma vez materializados, são indiscutivelmente uma conquista.

2.3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Naquela época não existia necessidade de uma política de segurança pública, contudo, existia o pleito de restabelecimento da ordem quebrada, o que gerava uma falsa sensação de segurança pela forma autoritária exercida. Com o chamado “êxodo rural”, saída da população para as cidades em busca de melhores oportunidades diante das dificuldades enfrentadas na zona rural, o crescimento demasiado e desordenado aliados a uma má distribuição de renda, como também uma sensação de impunidade em decorrência da ineficiência do dever de punir do Estado, fez crescer a violência, tomando grandes proporções, sendo impossível controlá-la com o a repressão utilizada antigamente.

Alguns historiadores acreditam que instituição policial foi instituída com a primeira guarda militar na chegada em solo brasileiro, acompanhando Martin Afonso de Sousa, 1º Governador Geral da Colônia no início do século XVI, de acordo com a documentação que existe no Museu Nacional do Rio de Janeiro, data de 1530.

Por se tratar de uma segurança quase que individual oferecida pelo Estado, o qual restabelecia os direitos daqueles que sofressem abusos ou violações, não havia uma política de segurança pública.

Para Foucault (2008), a polícia é uma instituição tão antiga quanto à própria criação dos Estados Soberanos; não havia uma dissociação muito clara entre as atividades específicas de Estado (administração, economia, etc.) e ações de proteção do território:

Assim, —polícia e comércio, polícia e desenvolvimento urbano, polícia e desenvolvimento de todas as atividades de mercado no sentido amplo, tudo isso vai constituir uma unidade a meu ver, essencial no século XVII e até o início do século XVIII|| . (FOUCALT, 2008, p. 455).

No que tange ao policiamento, os primeiros modelos de polícia, no Brasil surgiram, antes mesmo da independência, as quais conhecemos até hoje: a Polícia Militar e a Polícia Civil. As disputas políticas foram essencialmente determinantes para a criação das forças policiais, como também pela realidade socioeconômica marcada por uma sociedade extremamente conservadora e fundamentada em bases escravista.

Em 1808, com a intenção de preservar o abastecimento da Capital Rio de Janeiro e de manutenção da ordem pública do País, foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte. Sua principal missão era a captura de criminosos e investigações dos crimes cometidos, em especial aos escravos que porventura viessem a fugir. O cargo de desembargador era ocupado pelo Intendente-Geral de polícia, com poderes extremamente abrangentes.

O Intendente-Geral detinha o poder de julgar e punir aquelas pessoas acusadas de delitos menores, além de prender. Ele era um juiz com atribuições policiais. A Intendência-Geral de Polícia da Corte com previsão constitucional (art. 144, § 4º) deu origem a instituição de Polícia Judiciária, conhecida como Polícia Civil.

É nítido que poucos foram os investimentos nas políticas públicas direcionadas a segurança pública após a redemocratização do Brasil, sendo sempre postergada pelos Políticos detentores de poderes. O aumento da criminalidade, aliadas à ineficácia do Estado e da conscientização da sociedade, resultam no surgimento de uma explosão desorganizada de criminalidade.

A polícia sempre foi vista como uma instituição de repressão, antidemocrática e conservadora. Por outro lado, os Direitos Humanos, de maneira errônea, foram tratados como ideologicamente filiados à esquerda, resquícios do período da Guerra Fria.

Com a integração dos direitos humanos como direito fundamental na criação e desenvolvimento das soberanias internacionais, os setores de segurança pública tiveram que se adaptar ao procedimento complexo de manutenção da ordem, tendo em vista que tradicionalmente as antigas forças de segurança serviam para proteger

os interesses de uma classe pequena de cidadãos que dominavam o poder em seus territórios.

Porém, mesmo com a introdução dos direitos humanos durante o século XVIII, e a consolidação da importância do Estado na defesa dos direitos de seus cidadãos, nem todas as instituições públicas criadas evoluíram para serem defensoras dos direitos humanos de uma Sociedade; a exemplo do Brasil que, em sua Constituição Federal de 1988, conservou uma estrutura de Segurança Pública não correspondente com o modelo de policiamento adotado por outros países. O que mostra que a manutenção de uma Polícia Militar em tempos de paz é uma realidade do quanto o Brasil está atrasado em relação a uma política de segurança pública.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 a Segurança Pública, prevista como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve garantir e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Todavia, o Estado deve manter e garantir Segurança Pública, por intermédio das polícias, sendo a Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Corpos de Bombeiros Militares, todos dentro de suas competências, previstas na Constituição Federal de 1988. Vejamos o art. 144 da Constituição Federal de 1988, que cria as polícias e às atribui competências:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, p.01).

É sabido que é concedido pelo Estado o poder de polícia aos órgãos acima citados para que cumpram suas determinações com a máxima eficácia possível, com o mínimo de erros.

CAPÍTULO III – INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Ainda paira sob a sociedade conceitos destorcidos quando a pauta é a Atuação da Polícia Militar na manutenção dos Direitos Humanos. É uma distorção que foi fortemente construída durante a ditadura militar perdurada entre os anos de 1964 e 1985. Naquele momento, o Estado utilizava a polícia militar para todo tipo de violação dos direitos humanos.

3.1 POLÍCIA E SOCIEDADE

A polícia foi criada pelo Estado, de maneira a atuar na promoção do bem comum, de forma coercitiva, limitando a realização de atividades individuais e garantindo o bem geral, no que concerne a segurança pública. A atividade da segurança pública é antes de mais nada preventiva, sendo de responsabilidade das autoridades e dos seus agentes evitar a ocorrência de fatos lesivos para a ordem pública (BOTINO JÚNIOR, 2012).

A prevenção de determinados fatos antissociais, acontece por meio da atuação do poder de polícia, o qual, de acordo com Santin (2007), pode ser exercido nas fases de investigação, de ação penal e de execução da pena, para que se possa garantir a realização do direito estatal de investigar, punir e de executar sanções. No mesmo sentido, Carlin (2005) afirma que:

A palavra polícia evoca, amplamente, a organização política do Estado, encarregada da ordem e da segurança, donde o agente policial representar a encarnação familiar da segurança. Sob esses aspectos, o termo polícia denota a idéia constante de ordem pública. Para assegurar essa ordem, a polícia recorre a seu poder de supervisão, indo até a injunção e a repressão. Em sua atividade, a polícia deve buscar o equilíbrio real entre a autoridade do Estado e as liberdades individuais. (CARLIN, 2005, p. 224).

Polícia pode ser definida como sendo um conjunto de serviços organizados e oferecidos pela administração pública para assegurar a garantia da ordem pública e da integridade física e moral dos indivíduos, diante de limitações impostas pela vida pessoal (SÃO PAULO, 2002).

Assim, a polícia de segurança pública subdivide-se, de forma doutrinária, em polícias preventiva e ostensiva ou polícia judiciária. A distinção se dá por meio de

suas esferas de atribuições, características, finalidades, que apesar de se entrelaçarem, na prática apresentam diferenças (BOTINO JÚNIOR, 2012). Ademais, de acordo com Santim (2007),

A função de polícia de segurança pública compreende as atividades policiais de prevenção, repressão, investigação, vigilância de fronteiras e polícia judiciária, com objetivo de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, da Constituição Federal). Polícia de segurança pública é gênero; polícia de prevenção, repressão, investigação, vigilância de fronteiras e polícia judiciária são suas espécies (SANTIM, 2007, p. 57).

A polícia judiciária pode ser definida como sendo uma instituição do Estado com a função de promover diligências investigatórias destinadas a reunir provas relativas à autoria e à materialidade de um crime ou de uma contravenção penal, de maneira que possa fornecer um substrato de prova sólido suficiente para o início de uma ação penal, por parte do Ministério Público ou pelo ofendido, bem como para formar de uma melhor maneira a convicção do magistrado acerca da verdade real dos fatos apurados, durante o julgamento do processo criminal (PACHECO, 2018).

No que tange ao ordenamento infralegal, a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, em seu art. 2º estabelece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Assim, sua função a de investigar as circunstâncias envolvidas nas infrações penais que não foram possíveis de serem prevenidas e reprimidas de imediato por meio da ação da polícia preventiva ou polícia ostensiva, com o objetivo de apuração da materialidade delitiva e suas respectivas autorias (BOTINO JÚNIOR, 2012).

Conforme a CFRB/88, em seu art. 144, § 4º, a polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e as incumbidas a União, deve ser exercida pelas polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira. .Santim (2007) expõe da seguinte forma a função da polícia judiciária,

A função de polícia de investigação criminal relaciona-se à apuração de infrações penais, através do inquérito policial, termo circunstanciado e outros procedimentos policiais, para possibilitar elementos e fontes de prova para a movimentação da ação penal pelo Ministério Público. A função de polícia judiciária refere-se à cooperação e auxílio da polícia às atividades judiciárias e do

Ministério Público, no cumprimento de mandados e requisições, e realização de diligências processuais (SANTIM, 2007, p. 56).

No que tange as funções da polícia judiciária, suas ações devem respeitar o princípio da legalidade previsto na CFRB/88, em seu art. 32. Assim, a prática profissional dos agentes desta categoria profissional devem respeitar os limites e ditames estabelecidos em lei previamente estabelecida. Diante disto, Pacheco (2018) sistematiza a função legal dessa instituição estatal afirma que:

Nos termos do art. 4º do CPP, tem por objeto a apuração das infrações penais e da autoria (art. 4º do CPP), além de outras funções (art. 13 do CPP). (...) A Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. (PACHECO, 2018, p. 162).

A polícia judiciária deve rastrear e descobrir crimes, os quais não puderam ser evitados, deve colher e transmitir para as autoridades competentes os indícios de provas, determinar os autores e cúmplices, e agir de maneira eficaz para garantir que estes sejam levados aos tribunais (PACHECO, 2018). Ademais, para Zaccariotto (2005),

Impende à polícia judiciária mais do que simplesmente investigar, cabendo-lhe, outrossim, exemplificativamente, também a captura de criminosos condenados pela Justiça e a prestação de informações importantes à faina judicial, avulta igualmente inequívoca a natureza complementar e secundária dessas atividades, desdobramentos óbvios do labor investigativo, que se resume na própria razão de ser da polícia judiciária (ZACCARIOTTO, 2005, p. 200).

Assim, de acordo com Lenza (2018), podemos dividir a atividade policial em duas áreas distintas, a administrativa e judiciária. A polícia administrativa (preventiva ou ostensiva) atua na prevenção, na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária (investigativa) atua de maneira repressiva, depois de ter ocorrido o ilícito penal. Ainda de acordo com Botino Júnior (2012),

Como podemos notar, a Constituição Federal consagrou a Polícia de Segurança como sendo a responsável por buscar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo esta, para tanto, subdividida em Polícia Preventiva ou Polícia Ostensiva, como é o caso da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar e

dos Corpos de Bombeiros Militares, e em Polícia Judiciária, também chamada de Polícia de Investigação, a qual, por meio da Polícia Federal e das Polícias Civas dos Estados, restou incumbida a tarefa de investigar as infrações penais não prevenidas pela Administração Pública, para o fim de colher provas de sua autoria e materialidade, bem como de auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público nos trabalhos investigatórios e no transcurso da ação penal, seja através do empreendimento de diligências complementares, do cumprimento de mandados expedidos pelo órgão jurisdicional ou, ainda, para a execução de atividades tipicamente policiais (BOTINO JÚNIOR, 2012, p. 48).

Logo, é possível observar que a segurança pública não se forma apenas por ações relativas a prevenção ou investigação de crimes ou de contravenções penais, mas, na realidade envolve toda e qualquer atividade estatal que visa permitir e garantir aos cidadãos a possibilidade de se exercer todas as formas de direitos (ZACCARIOTTO, 2005).

3.2 POLÍCIA MILITAR E OS DIREITOS HUMANOS

Falar sobre a atuação da Polícia Militar na preservação dos Direitos Humanos é estimular estudos relacionados a essa área para que alguns paradigmas e mitos sejam quebrados. Temos em pauta um tema de fundamental importância para a sociedade para que sejam diminuídas as diferenças existentes entre a atuação da polícia militar e fomento da preservação dos direitos humanos.

A finalidade deste estudo consiste em analisar as questões relacionadas a Segurança Pública, discorrendo sobre o aspecto relacional existente entre Segurança e Direitos Humanos dentro da Instituição Policial Militar.

Contudo, os Policiais militares deveriam ser colocados num ponto privilegiado da sociedade, pois, representam o “braço direito” do Estado, ficando mais próximo da população e dos seus conflitos sociais. São profissionais que fazem parte da linha de frente, são agentes de promoção dos direitos humanos frente a sociedade.

Dentro deste contexto, as pesquisas sobre a interação dos Direitos Humanos na atividade policial são muito importantes no sentido de quebrar algumas barreiras e desfazer alguns sofismas de que os discursos dos Direitos Humanos só trazem benefícios aos infratores, como também, demonstrar a realidade da polícia no dia a dia, órgão esse, garantidor dos preceitos dos Direitos Humanos.

Esse demasiado aumento da violência e criminalidade no Brasil é fundamental para o alerta diário do Estado com questões relacionadas à segurança pública, sendo fator preponderante para que o tema gere diversas discussões em pesquisas acadêmicas relacionadas a esse tema.

A insegurança que vivencia a sociedade brasileira é uma realidade que cresce a cada dia, fazendo com que tema da segurança pública seja pauta essencial na reformulação de políticas sociais, pois sabemos que a problemática da violência afeta todas as classes existentes, em especial as menos favorecidas, sendo bastante importante entender que ela não será resolvida apenas por políticas e ações repressivas por parte dos órgãos de segurança pública.

O Estado é o principal órgão responsável em garantir a segurança e a ordem da sociedade, dever expresso na Constituição, como também ser um direito individual de todos. Porém, todo direito prestacional do Estado em regra, necessita de um comprometimento da sociedade e dos demais órgãos relacionados à segurança pública.

Alguns movimentos em defesa dos direitos humanos passaram a indagar o abuso do poder de polícia adotado por agentes de segurança pública no geral. A sociedade passa a ficar refém da crença de que a punição sob forma enérgica e violenta é a principal solução para o alcance da segurança, por outro lado, pessoas contra esse discurso defendem mudanças pontuais nas estruturas das polícias.

CAPÍTULO IV

4.1 POLÍCIA MILITAR E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Com o lançamento do primeiro Plano Nacional de Segurança Pública no ano de 2000, o governo Brasileiro surge então com um novo conceito de segurança pública para a nação. O principal objetivo era qualificar os profissionais de segurança desde a sua formação, para o enfrentamento da violência que assolava o país. Diante disso, foi promovida a apresentação da Matriz Curricular Nacional – MCN em um seminário organizado pela Nacional de Segurança Pública/SENASP/MJ no ano de 2003.

Pimentel (2006) afirma que a formação das polícias militares no Brasil, que antecederam a implementação da Matriz Curricular Nacional, sofria uma forte influência dos governos militares, que passaram a ter menos eficácia com a Constituição federal de 1988.

Percebeu-se que a formação policial guardava o ethos predominantemente militar, guerreiro, com estruturas rígidas, fechadas, cujos pilares básicos eram hierarquia e disciplina, ainda presa à filosofia de Segurança Nacional e pouco enxergava a presença do cidadão como ator fundamental para a construção da paz social. Era, portanto, preciso tornar a educação policial um pouco mais humanista e sociológica e acima de tudo desconstruir os mitos e a subcultura para então reconstruir as novas bases de uma segurança mais democrática, humana e profissional.

Sobre algumas características da formação policial, Cruz (2011) nos explica que, historicamente, sempre seguiu o modelo militar, cujo currículo trazia algumas noções do Direito repassadas em poucas aulas, entretanto, sempre houve maior concentração nas disciplinas predominantemente militares. Vejamos:

Dessa forma, durante todo período colonial e República Velha, a educação profissional repassada aos aspirantes a soldado e oficial das polícias militares era ministrada, especialmente, por integrantes do Exército Brasileiro ou alguns membros da própria polícia militar, afinal, “quem detinha o ‘capital cultural’ dentro da corporação eram os oficiais, cabendo a estes a organização e disseminação do ensino prático aos Cabos e Soldados”. Uma realidade que se fortificou ainda mais durante o período ditatorial, com a criação da Inspeção Geral 36 das Polícias Militares (IGPM). A IGPM “direcionava o ensino das

corporações lançando livros que eram incorporados ao conteúdo destinado à formação dos Policiais, do Soldado ao Oficial”. Até a década de 1980 ainda é possível perceber a atuação do Ministério do Exército na orientação, controle e coordenação do ensino e instrução das policiais militares. Um fato que não é de se admirar, já que mesmo com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, instaurando o Estado Democrático de Direito, as forças policiais não seguiram o mesmo caminho democrático do país. Os sucessivos governos que se revezaram no poder pós-ditadura militar mantiveram intocada a autonomia de funcionamento desses dispositivos, como se eles fossem estruturas neutras e prontas a servir à democracia.

A partir das diversas discussões em relação ao tema do Plano Nacional de Segurança Pública, outras versões da Matriz Curricular Nacional foram criadas ao longo dos anos, em 2009 foi lançada uma versão aprimorada da Matriz com a participação de diversos estados da Federação. Nessa versão, foram revistas e atualizadas as orientações a formação do profissional de segurança pública.

Em 2010 a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP resolve fazer uma avaliação da MCN junto aos Estados que servidores da área de segurança. Esses resultados foram no geral satisfatórios em relação a o processo educacional de formação desses agentes de segurança.

Por ser um documento de abrangência nacional e exigir a construção de consenso, a metodologia utilizada no trabalho de revisão da MCN privilegiou a participação de diversos atores, com notório saber e ou especialização técnica, envolvidos no processo de formação dos profissionais de segurança pública. Os colaboradores foram divididos em grupos de trabalhos com caráter consultivo e/ou avaliativos - reunidos virtual e/ou presencialmente - nas mais diversas etapas do processo de revisão. O material consolidado, a partir dos grupos de trabalho, foi apresentado no Encontro Técnico da Matriz Curricular Nacional, realizado em setembro de 2012, cujo objetivo foi validar o trabalho realizado e contribuir para a consolidação da versão final, expressa nesse documento. (BRASIL, 2014, p.12).

Sobre a idéia da Matriz Curricular Nacional, o mesmo autor afirma:

As bases curriculares nacionais foram concebidas tendo-se como norte o perfil que o profissional de segurança do cidadão deveria ter, incluindo as habilidades, competências e atitudes (também conhecidas como dimensões do conhecimento) das quais deveria dispor para efetivamente se desincumbir da nobre missão de prover

a segurança do cidadão de maneira democrática e com respeito à dignidade da pessoa humana. Foi por esse motivo e por ter abrangência nacional, embora respeitando as diversidades regionais, que as bases curriculares foram criadas assentadas em eixos articuladores e áreas temáticas. (PIMENTEL, 2006, p.23)

Na atualidade, a segurança pública está enquadrada no rol dos direitos fundamentais. De início, os direitos fundamentais tinham como finalidade limitar o poder do Estado, dando maior liberdade aos cidadãos pra que pudessem agir individualmente. Hoje se vê a possibilidade de direito fundamental atrelar as ações estatais com a finalidade de garantir aos cidadãos o exercício de um direito ou a garantia de um direito constitucionalmente assegurando (MENDES, 2004).

Conforme Carvalho e Silva (2011):

a complexidade da política de segurança pública envolve diversas instâncias governamentais e os três poderes da república. Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal. (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

Uma política eficiente e que atue de forma eficaz em relação à segurança pública representa mais que a efetivação ao direito a segurança, representa também uma garantia ao direito à vida, ao lazer, à saúde (física e mental), sendo assim o meio pelo qual se pode implementar o direito a uma vida digna para as pessoas (HELOU, 2008).

De acordo com Filocre (2009),

Por mais estranho que possa parecer, o objetivo principal da política de segurança pública não é exatamente a redução da criminalidade ou da violência, mas sim a compatibilização da criminalidade com a estabilidade social, a manutenção da ordem pública, ou seja, atingir essa estabilidade de modo que respeite os direitos e deveres de todos os cidadãos, ao mesmo tempo que se faça uma política eficaz (FILOCRE, 2009, p.148).

A política de segurança pública diz respeito às atividades e ações policiais, de maneira que a política pública de segurança engloba ações governamentais ou não, que atuam e causam impactos diretos e indiretos na questão da violência (OLIVEIRA, 2002). Para Filocre (2009),

Na política pública de segurança, há diversos elementos que agregam o seu conceito, tais como as ações policiais e políticas de ordem social, desde que voltadas ao âmbito da manutenção da ordem pública. Há programas de cunho social que tem por objetivo, complementar as ações repressivas e preventivas no combate à criminalidade, como é o caso da Bolsa Formação que tem o intuito de incentivar a profissionalização de cursos oferecidos pelo estado, ao mesmo tempo, que proporciona por meio da Bolsa um complemento de renda. A rigor, para que seja uma política de segurança pública, a política social deve ter foco específico na criminalidade, compromissada com a manutenção da ordem pública. (FILOCRE, 2009, p. 149).

Todavia, no atual contexto de avanço da globalização e da consolidação do neoliberalismo, que provocam mutações estruturais nas ações estatais, a segurança pública deixa de atuar a partir de um viés de política pública passando a tomar os contornos de um instrumento de controle social.

O produto desse processo é gera uma desvirtualização do direito fundamental à segurança pública e toma a forma de um instrumento de criminalização de condutas e não a possibilidade de intervenção cuja finalidade é a pacificação social. Todavia, deve ser visto enquanto um processo que depende necessariamente de fatores para além de sua positivação. Neste sentido, lembra Bengochea et al (2004) que:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA et al., 2004, p. 120).

No que diz respeito ao aspecto moderno, a segurança pública continua sendo dever do Estado, mas de responsabilidade de todos os membros da sociedade, de maneira que cada cidadão é responsável por toda a segurança da sociedade (JUCÁ, 2002).

No ordenamento jurídico pátrio, CFRB/88 traz a matéria elencada em seu art. 144 que dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ainda neste artigo, o constituinte originário destaca que sua consecução, primordialmente deve ser garantida pela - polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ademais, analisando a evolução do direito fundamental à segurança pública com o advento da Carta de 1988, Carvalho & Silva (2011) lecionam que:

No Brasil, somente uma década após a promulgação da “Constituição Cidadã”, que estabeleceu a segurança pública como “dever do Estado e responsabilidade de todos”, a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos táticooperacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade. (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

Diante de uma realidade social tomada pela insegurança, recentemente foi criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da Medida Provisória 821/2018, que estabelece que órgãos federais de policiamento ficarão sob a jurisdição do novo ministério, criado a partir da divisão da pasta da Justiça: polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal (SENADO, 2018).

Trata-se de uma instituição de caráter temerário cujo objetivo é coordenar a integração com os outros entes federativos (Distrito Federal, estados e municípios) nessa área, além de planejar e administrar a política penitenciária nacional (SENADO, 2018). A citada Medida Provisória ainda traz a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp) com a finalidade de fazer estudos contínuos sobre o quadro de segurança pública no Brasil.

4.2 FORMAÇÃO OS DIREITOS HUMANOS DO POLICIAL MILITAR

A polícia Militar é o principal órgão garantidor dos direitos humanos. Os princípios da proibição da arbitrariedade, da necessidade e da legalidade são fundamentais ao serviço policial militar. Os procedimentos adotados em uma detenção ou condução da pessoa suspeita de cometimento de um crime devem seguir a risca todos os requisitos estabelecidos pelos princípios dos direitos humanos.

Sobre as diretrizes da Polícia Militar da Paraíba, a Lei Complementar Nº 3.909, de 14 de julho de 1977 dispõe sobre o estatuto dos Militares estaduais, em seu art. 1º e art. 2º regula os princípios e a subordinação, Vejamos:

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba.
Art. 2º - A Polícia-Militar, subordinada, diretamente, ao Governador do Estado, e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, é uma Instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército.
Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da Corporação e, em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados 'policiais militares'. (BRASIL, 1977, p.01)

De acordo com (BALESTRERI, 2005) Zelar pela ordem pública é, assim, acima de tudo, dar exemplo de conduta fortemente baseada em princípios. Não há exceção quando tratamos de princípios, mesmo quando está em questão a prisão, guarda e condução de malfeitores. Se o policial é capaz de transigir nos seus princípios de civilidade, quando no contato com os sociopatas, abona a violência, contamina-se com o que nega, conspurca a normalidade, confunde o imaginário popular e rebaixa-se à igualdade de procedimentos com aqueles que combate.

Em muitas Academias de Polícia os policiais ainda são “adestrados” para a “guerra de guerrilhas”, sendo submetidos a toda ordem de maus tratos (beber sangue no pescoço de galinhas, ficar em pé sobre formigueiros, ser “afogado” na lama por superior hierárquico, comer fezes, são apenas alguns dos recentes exemplos que tenho colecionado na narrativa de amigos policiais (BALESTRERI, 2005, p. 77).

Muitos quartéis da polícia militar ainda acreditam que a excelência é alcançada pela truculência e não pela técnica. Em alguns casos, ignorando até mesmo os direitos humanos dos policiais no processo de formação com tratamentos desumanos dirigidos dos seus superiores hierárquicos à seus subordinados. Desta forma, Balestreri (2005) assegura que:

A verdadeira hierarquia só pode ser exercida com base na lei e na lógica, longe, portanto, do personalismo e do autoritarismo doentios. O respeito aos superiores não pode ser imposto na base da humilhação e do medo. Não pode haver respeito unilateral, como não pode haver respeito sem admiração. Não podemos respeitar aqueles a quem odiamos. (BALESTRERI, 2005, p. 78).

Para o educador Paulo Freire (2014) quando a educação não é libertadora o sonho do oprimido é ser um opressor. É de fundamental importância a quebra de paradigmas na formação dos policiais, como também a mudança da forma de tratamento dentro dos quartéis, deixando de lado práticas que atentem contra a dignidade humana (FREIRE, 2014).

Vale ressaltar, que os mesmos superiores hierarquicamente responsáveis pela administração dos conflitos administrativos e pela redução da violência são também os principais envolvidos no agravamento desses problemas. Para quebrar essas barreiras é fundamental a criação de um conjunto de medidas de conscientização dessas pessoas. Notadamente a educação voltada para os direitos humanos tem um papel extremamente importante, pois refere-se a um investimento cujo principal objetivo é a formação de uma consciência ética, humanística e cidadã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a complexidade da sociedade, a evolução dos personagens que a compõe traz consigo a eclosão dos conflitos entre seus membros. Ainda assim, o Estado na consecução das políticas públicas deve observar para além dos conflitos individuais.

A segurança das pessoas e seu patrimônio deve ser compreendida como um dever do Estado. Assim, cabe a esse criar instituições que corroborem para sua consecução. Historicamente no Brasil, a segurança pública foi assimilada ao poder de polícia estatal e a utilização da força como instrumento de repressão ao crime.

A investigação criminal é de extrema importância para a justiça penal, pois tem o objetivo de desvendar o cometimento de fatos tipificados pela lei penal, formar opiniões delitivas do titular da ação penal como também possuir elementos suficientes para levar ao magistrado e então decidir pela condenação ou absolvição do acusado. Tal trabalho investigatório é fundamental, pois vai impedir que ocorra a violação dos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal, como vai permitir o desenvolvimento de uma justiça criminal cada vez mais justa

A segurança das pessoas e seu patrimônio deve ser compreendida como um dever do Estado. Assim, cabe a esse criar instituições que corroborem para sua consecução. Historicamente no Brasil, a segurança pública foi assimilada ao poder de polícia estatal e a utilização da força como instrumento de repressão ao crime.

Portanto, foram necessários vários séculos de lutas para que os direitos humanos fossem reconhecidos e assegurados como direitos de todos os cidadãos brasileiros sem que haja distinção e já garantido no texto constitucional vigente o direito de cobrar dos órgãos públicos o cumprimento dos direitos humanos que foram conquistados.

Assim, conclui-se que o direito à segurança é inerente ao homem enquanto homem, e não depende de nenhuma norma para que lhe seja deferido esse direito. Na antiguidade esse direito era garantido de forma individual por cada um. Mas, tendo em vista a evolução do Estado e a concretização do Estado de Direito, o Estado trouxe pra si a responsabilidade de garantir a segurança da sociedade, retirando da esfera individual de cada cidadão.

Destaca-se que a Polícia Militar cumpre um papel fundamental para a concretização do direito humano a segurança pública. Trata-se de um órgão vital no

que tange ao controle da violência e a repressão do crime. Entretanto, para além dessas atuações, inúmeras são as contribuições dessa instituição no processo de pacificação social tendo inclusive programas direcionados a educação cidadã.

Diante disto, os cursos de formação militar vêm se mostrando como locais em que há a violação dos direitos humanos dos indivíduos e, para além da permissividade do Estado, é posta como etapa de preparação. Cumpre ressaltar que sabe-se da importância da preparação física e psicológica do indivíduo para a preparação do enfrentamento da realidade social, todavia, ainda que o quadro de violência urbana esteja instaurado, não justifica-se a violação dos direitos dos profissionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio O. **Direitos humanos e violência policial. Uma polícia menos letal: o profissionalismo policial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3794>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal, **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva 2012.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva.** São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BITTAR, Eduardo C.B. Curso de **Ética Jurídica: ética geral e profissional.** São Paulo: Saraiva, 2010

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** T. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONETI, Lindomar Wessler. As políticas públicas no contexto do capitalismo globalizado: da razão moderna à insurgência de processos e agentes sociais novos **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP.** Macapá, n. 5, p. 17-28, dez. 2012.

BOTTINO JUNIOR, Marco Antônio de Andrade. **A Polícia Judiciária e o Ministério Público na investigação criminal.** Marília: ED UNIVEM, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. **Cria o lugar de intendente-geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.** Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 26-27, 1891.

_____. Carta régia de 22 de julho de 1766. Disponível em: <<http://www.brasiliana.com.br/obras/o-marques-de-pombal-e-o-brasil/pagina/140/texto>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decisão n. 15, de 22 de junho de 1808. **Aprova e manda executar o plano para a criação dos oficiais da Polícia e das suas rendas.** Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 11-16, 1891.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964. **Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte Originário da Revolução Vitoriosa.** Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. (25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. (10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. (18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan 2018.

_____. **Medida Provisória nº 821, de 27 de fevereiro de 2018**. Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Diário Oficial da República da União, Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168386>. Acesso em: 17 de set. de 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para ações formativas da área de Segurança Pública**, 2014. Disponível em:

<<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/apm/13042015154220929.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapeamento de Modelos de Ensino Policial e de Segurança Pública no Brasil**, 2013. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/GD-PNSP%20Mapeamento%20de%20Modelos%20de%20Ensino%20Policial%20e%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento de Pessoas. **Matriz Curricular Nacional para Formação dos Profissionais de Segurança Pública**, 2003.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011

CICCO, Claudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, A. T.; LIMA, R. S. **Segurança pública**. In: LIMA, R. S.; RATTÓN, J. L.; AZEVEDO, R. G (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma** [São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 03 out 2017.

ENGLAND. **Magna Carta 1215**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/medieval/magframe.asp>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

ESTATUO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf>. Acesso em: 20 jan 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 237 p.

FILOCRE, D' Aquino. Classificação de políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a.3. n. 5, ago/dez. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População. Curso dado no College de France (1977-1978)**. Tradução de Eduardo Brandão e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002
GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudanças**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. São Paulo: Manole, 2004.

GREGORI, José. Segurança pública como tarefa do estado e da sociedade – Debates. São Paulo: EDUNESP, 1998.

HELOU, Rodolfo Miguel Soares. Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível. Brasília: EDIDP 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Gestão Pública contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Alexsandro de Arruda dos Santos. A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais no estado do Tocantins. **Revista Científica do ITPAC**, Araguaína, v.10, n.1, Pub.8, Fevereiro 2017

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 10. Niterói: Impetus, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIMENTEL, José Eduardo de Oliveira. **Educação Policial para os Direitos Humanos: sua relação e contribuição para a construção e o fortalecimento da cidadania**. Pará, 2006, Monografia (Especialização em Defesa Social e Cidadania) Universidade do Estado do Pará, UEPA, 2006.

PORTELA, Patrícia de Oliveira. **Apresentação de trabalhos acadêmicos de acordo com as normas de documentação da ABNT: informações básicas.** Uberaba, 2005.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz. A contribuição da pesquisa para o desenvolvimento de políticas sociais pelo poder local. **Revista Textos & Contextos.** Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-18, dez., 2005.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria a prática. In: **Gabinete de segurança institucional.** São Paulo: Ilanud, 2002,

QUEIROZ, Victor Santos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant#ixzz2dOqDRp00>. Acessado em 29 de agosto de 2013;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SANTOS, Cleber Mesquita dos. **Os direitos humanos, o Brasil e o desafio de um povo.** São Paulo: LTR, 1998.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional,** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **Conceito de segurança pública.** Curitiba: EDUNICENTRO, 2018

SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na investigação criminal.** Bauru: Edipro, 2007.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. IN: **Sociologias.** Porto Alegre, a. 8, n 16, jul-dez. p.20-45, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático.** Sorocaba: Brazilian Books, 2005.